

Folha nº 1 de proc.  
 Nº 236 de 10 97

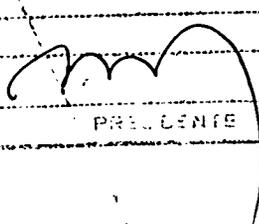


# Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº

01-FL  
 01-0236/1997  
 10.1997.

**LIDO HOJE**  
 ÀS COMISSÕES DE: 01 ABR 1997  
 COMISSÃO E TÁTICA;  
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;  
 TRÂNSITO, TRANSPORTE AEREO;  
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
 PRESIDENTE

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo por meio de peruas e veículos assemelhados, através da modalidade de lotação, e dá providências correlatas.

**PREJUDICADO**  
 23 OUT 1997  
 PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros, a ser prestado por veículos coletivos do tipo peruas e veículos assemelhados, na modalidade lotação, passa a integrar o sistema de transporte público da Cidade de São Paulo.

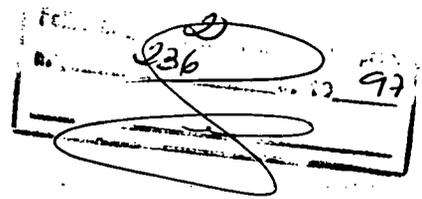
Art. 2º - O Poder Executivo regularizará a atividade de transporte de passageiros executada por veículos coletivos do tipo "peruas" e veículos assemelhados, para prestar serviços através de lotação.

§ 1º - Para a regularização referida neste artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao cadastro dos veículos e de seus condutores habilitados, definindo requisitos e condições compatíveis com a segurança e a necessidade da população.

§ 2º - Somente serão autorizadas a exercer as atividades de transportes de pessoas através de peruas ou veículos assemelhados, na

SEÇÃO DE REGISTRO  
 01 ABR 1997  
 ST. 10-





## *Câmara Municipal de São Paulo*

modalidade de lotação, os motoristas particulares que atuem como autônomos, portadores de habilitação categoria C ou D.

§ 3º - Fica vedada às empresas exercerem a atividade descrita nesta lei através de peruas ou veículos assemelhados de suas frotas.

§ 4º - As peruas e veículos assemelhados deverão ser devidamente padronizados e identificados, de modo a facilitar o seu reconhecimento pelos usuários, constando os números telefônicos para reclamações dos usuários.

Art. 3º - A regularização de que trata o artigo anterior e a autorização para o exercício das atividades de transporte coletivo a ser conferida aos condutores de peruas e de veículos assemelhados deverá obedecer os critérios de ligação entre bairros predominantemente residenciais e sub-centros comerciais, entre bairros e estações de metrô, ferrovias, terminais de ônibus e corredores, ou circulares inter-bairros.

Parágrafo único - As linhas não poderão coincidir em mais de 40% com o itinerário de linhas de ônibus comuns, com a mesma origem e destino.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal dos Transportes expedir o credenciamento necessário à prestação do presente serviço, mediante a vistoria técnica das condições do veículo e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para o transporte de passageiros.

Parágrafo Único - Para resguardar a segurança dos usuários a Secretaria Municipal de Transportes deverá estabelecer duas vistorias por ano em cada veículo.

Art. 5º - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário na modalidade lotação não poderá ultrapassar o valor da tarifa fixada pela Prefeitura para a Modalidade Comum do Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 1º - Em situações de excepcionalidade, o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo estudará a viabilidade de autorizar tarifas especiais.

§ 2º - Fica garantida a troca de passes e vales-transporte junto a São Paulo Transportes, conforme lei 11.508/94.

Art. 6º - O condutor habilitado autônomo deverá apresentar junto a Secretaria Municipal de Transportes programação horária da linha, com a frequência das partidas, que garantirá a continuidade do serviço das 05h00 às 24h00, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 7º - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores habilitados autônomos obrigados a freqüentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo.

§ 1º - Os veículos não poderão exceder sete anos de uso.

§ 2º - Para utilização do veículo deverá ser comprovada a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente, no mínimo, a 500 UFM por veículo.

Art. 9º - Os condutores habilitados autônomos só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 1º - O condutor habilitado autônomo poderá contratar um "preposto" para substituí-lo, em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito a permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor.

§ 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá excepcionalmente, ser autorizado pelo Conselho de Orientação de Transporte Alternativo o repasse da permissão a terceiros.

Art. 10 - Os condutores habilitados autônomos deverão escolher um "coordenador", por maioria simples, entre um de seus integrantes, com o mandato de um ano. Ele será o responsável pelo relacionamento dos componentes da linha com a Secretaria Municipal de Transportes e pelo cumprimento das freqüências horárias e demais normas desta Lei.

Parágrafo Único - A indicação do coordenador deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, através de ata da sua eleição e correspondente lista de presença.

Folha nº 4  
n.º 236  
de proc. 97  
J. 12



## Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11 - No caso de inobservância da legislação, os condutores habilitados autônomos poderão sofrer penalidades previstas no regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço.

Art. 12 - Fica criado o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo, renovado a cada 2 anos, que terá a seguinte composição:

a) representantes indicados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo;

b) representantes indicados pelas Associações dos Transportadores em Auto-Lotação;

c) representantes indicados por entidades, movimentos representativos da sociedade civil e dos usuários de serviço.

§ 1º - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente;

§ 2º - O Secretário Municipal dos Transportes fará parte do referido Conselho e presidirá seus trabalhos.

Art. 13 - O Conselho ora criado será de caráter normativo e deliberativo sendo seus membros designados por ato do Secretário Municipal dos Transportes.

Parágrafo Único - Todas as deliberações do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Orientação de Transporte Alternativo:

I - elaborar o Regimento Interno de funcionamento do Conselho;

II - aprovar as diretrizes, normas e procedimentos indispensáveis à efetiva execução do serviço de transporte de passageiros, por lotação, sem taxímetro;

III - aprovar os conteúdos programáticos das propostas de formação profissional;

IV - aprovar o credenciamento de escolas de formação profissional;

Feição n.º 5 da proc.  
n.º 236 de 10 97.



## *Câmara Municipal de São Paulo*

V - acompanhar os processos de credenciamento dos condutores habilitados autônomos;

VI - aprovar as propostas de criação, alteração, extinção e ampliação de linhas;

VII - aprovar critérios e estudos, apresentados por profissionais técnicos da Secretaria Municipal dos Transportes, que digam respeito ao serviço de passageiros, através de lotação;

VIII - analisar e aprovar ações de supervisão das atividades desenvolvidas pelos operadores;

IX - especificar os veículos assemelhados às "peruas" que poderão prestar o serviço ora autorizado à população;

X - sem prejuízo dessas atribuições, o Conselho poderá estabelecer outras atribuições desde que aprovadas por no mínimo 2/3 dos seus membros.

Parágrafo Único - Todos os atos administrativos deverão ser editados pelo Governo Municipal.

Art. 15 - Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Transportes expedirá credencial provisória aos condutores habilitados autônomos, com validade de 60 (sessenta) dias, desde que, apresentem documentação legal exigida.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Transportes deverá em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei, garantir o funcionamento da modalidade lotação conforme estas novas disposições.

§ 1º - Os proprietários de veículos já credenciados e as linhas já aprovadas anteriormente a esta lei, terão garantidas a sua prioridade na reorganização da modalidade.

§ 2º - As solicitações de novas linhas, indeferidas pela Secretaria Municipal de Transportes anteriormente a esta lei, poderão ser reavaliadas por solicitação dos interessados.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

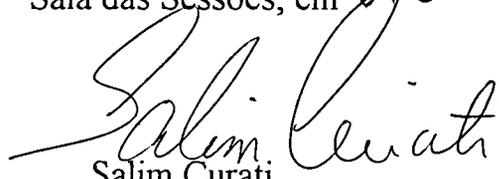
FCS  
236  
97



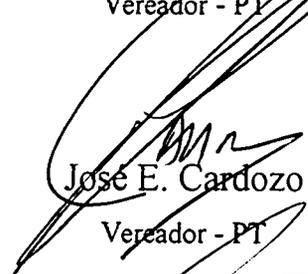
# Câmara Municipal de São Paulo

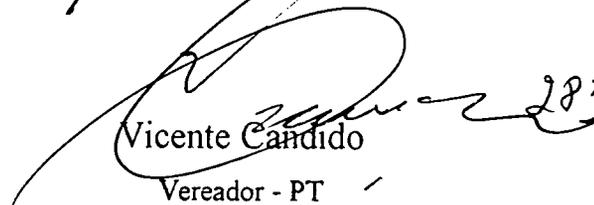
Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1997.

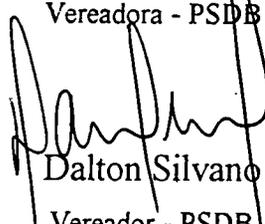
  
Salim Curati 279  
Vereador - PPB

  
Carlos Neder 280  
Vereador - PT

  
José E. Cardozo - 207  
Vereador - PT

  
Vicente Candido 283  
Vereador - PT

  
Ana Maria Quadros 250  
Vereadora - PSDB

  
Dalton Silvano 268  
Vereador - PSDB